

## **"GOTAS NO OCEANO"**

### **- 75ª GOTA -**

DEZEMBRO / 2008

**Autoria: Dra. Juliana Matias**

### **ELEMENTOS DO CRIME**

Já foi visto que crime é a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

**Crime** também pode ser conceituado como **toda ação ou omissão típica, antijurídica e culpável**, conceito de onde se destacam os seguintes elementos:

1. **Ação ou omissão** → Todo crime é praticado através de uma ação (conduta positiva, comissiva) ou de uma omissão (conduta negativa, omissiva).

Um crime comissivo ocorre, por exemplo, quando o sujeito aperta o gatilho de uma arma de fogo contra outrem, inúmeras vezes, até matá-lo.

Já um exemplo de crime omissivo é aquele episódio no qual o pai, por esquecimento e falta de atenção, deixou seu bebê dentro do carro fechado, por horas seguidas, provocando-lhe o óbito.

OBS: Há, ainda, os chamados crimes comissivos por omissão, aqueles que são praticados através de uma conduta negativa (omissão), mas que produz um resultado positivo (um fato visado e desejado pelo agente). Um bom exemplo disso é quando a enfermeira deixa de dar os remédios prescritos pelo médico a um paciente que está sob os seus cuidados, com o claro intuito de matá-lo. Outro exemplo, clássico na doutrina, é quando a mãe, desejando matar seu filho pequeno, deixa de amamentá-lo, com a finalidade de matá-lo de fome.

2. **Tipicidade** → A ação ou omissão praticada pelo sujeito deve ser tipificada, ou seja, descrita em lei como crime.

A conduta praticada deve se adequar aquilo que abstratamente foi descrito pelo legislador como sendo crime. Sem esta adequação entre a conduta e o fato abstratamente previsto como crime em lei, não há crime; logo, a conduta é atípica (e, conseqüentemente, não punida, tendo em vista que não existe um dispositivo penal que a incrimine).

OBS: Note-se que, embora uma conduta atípica não seja crime, ela poderá ser uma contravenção penal, que, nos dizeres de Nelson Hungria, é um “crime-anão”, menos grave que o delito, com legislação, tipificação e características próprias.

**3. Antijuridicidade** → O ato praticado pelo sujeito, através de uma ação ou omissão, além de típico (previsto em lei como crime), deve ser antijurídico (ilícito), ou seja, contrário ao direito, injustificável.

Assim, uma conduta que não encontre uma justificativa no ordenamento jurídico (ex: excludentes de ilicitude do art. 23, do CP – legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito) será tida como antijurídica.

Conclui-se, pois, que toda vez que o ato vier acobertado por uma excludente de ilicitude, que nada mais é do que uma norma permissiva, não há que se falar em crime (ex: quem mata em legítima defesa não comete crime algum).

**4. Culpabilidade** → É o elemento subjetivo do autor do crime, isto é, aquilo que passava por sua mente no momento da prática da conduta.

A culpabilidade é a chamada culpa em sentido amplo, que engloba o dolo (direto – quando o agente deseja e age para a obtenção de um resultado criminoso; ou eventual – quando o agente age sabendo que pode vir a causar um resultado criminoso, mas assumindo este risco) e a culpa em sentido estrito (quando o agente não desejava o resultado criminoso, mas deu causa a ele por agir com imprudência, negligência ou imperícia).

OBS: A culpabilidade decorre da junção de três conceitos: imputabilidade, consciência efetiva da antijuridicidade e exigibilidade de conduta conforme ao Direito. Assim, o autor do delito deve ser imputável (que é a regra, sendo excepcionalmente inimputáveis aqueles que a lei assim declara); ter conhecimento ou possibilidade de conhecimento da antijuridicidade de sua conduta (em outras palavras, saber ou dever saber que aquilo que está praticando é contrário ao direito); e ter condições de, no momento da prática daquele ato criminoso, ter agido de modo diverso do qual agiu. A partir desses conceitos entende-se o porquê de o CP prever as chamadas excludentes de culpabilidade, onde o agente não deve ser punido, embora tenha praticado um ato típico e antijurídico. Ex: um portador de doença mental grave que mata outrem.

### **Referências bibliográficas:**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. **Código Penal**.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, vol.1 - Parte Geral, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.